



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10283.003878/2003-82
Recurso nº 505.672 Voluntário
Acórdão nº **3803-01.727 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 31 de maio de 2011
Matéria IPI. DCTF.
Recorrente MOLEX DO BRASIL LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Ano-calendário: 1998

IPI. HOMOLOGAÇÃO DCTF. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL.

O arbitramento, ou imposição de multas e juros pelo suposto descumprimento de obrigação principal, deve ser a última solução a ser adotada uma vez que tais medidas não podem ser vistas como uma penalidade, mormente pelo mero descumprimento de obrigações acessórias como a retificação de uma DCTF. O mero descumprimento de obrigação acessória não constitui fato gerador de nenhuma espécie tributária.

Recurso Voluntário Provido.

Crédito Tributário Exonerado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(Assinado digitalmente)

Alexandre Kern - Presidente.

(Assinado digitalmente)

João Alfredo E. Ferreira - Relator.

EDITADO EM: 08/06/2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Alexandre Kern (presidente da turma), Belchior Melo de Sousa, Hécio Lafetá Reis, Andréa Medrado Darzé, João Alfredo E. Ferreira e Juliano Eduardo Lirani.

Relatório

MOLEX DO BRASIL, inscrita no CNPJ sob o nº 49.730.864/0001-58, teve contra si lavrado Auto de Infração (fls. 15/20) nº 0003317, referente a IPI – emitido eletronicamente – e onde foi apurado um crédito tributário total na ordem de R\$ 272.803,16. Referido Auto de infração teve como fato gerador o segundo trimestre de 1998 e deveu-se a falta de recolhimento do tributo informado na DCTF.

Ciência em 24/07/2003.

Inconformada, a empresa apresentou impugnação tempestivamente (fls. 1 e 2) em 24/07/2003. Onde pleiteia a insubsistência da ação fiscal sob argumentação de que o recolhimento foi realizado dentro do prazo conforme cópia de DARF's anexadas aos autos.

O acórdão exarado pela recorrida manteve o lançamento sob o seguinte argumento:

Analizando o processo verifica-se que houve retificação do CNPJ

49.730.864/0001-58, constante do DARF original, para o CNPJ de nº 49.730.864/0003-10,

logo, não há como se aceitar referidos pagamentos para quitar débitos deste auto de infração.

Ciente da decisão em 01/08/2008 (fls. 68), interpôs Recurso Voluntário (fls. 69/70) afirmando que a empresa apresentou dados do IPI da matriz e da filial, sendo que a entrega da DCTF realizou-se com o CNPJ da matriz (49.730.864/0001-58). Por erro material, foi feita a retificação dos DARF's para o CNPJ da filial (49.730.864/0003-10) sem que, contudo, a DCTF também fosse retificada.

É o relatório.

Voto

Conselheiro João Alfredo Eduão Ferreira

O recurso é tempestivo e atende os demais requisitos para sua admissibilidade, portanto dele conheço.

A Contribuinte, conforme se vislumbra dos autos foi autuada por suposta ausência no recolhimento do tributo informado na DCTF, o que gerou um crédito tributário no valor de R\$ 272.803,16.

No auto de infração de fls. 14/16, observa-se em desfavor da Contribuinte débito no importe de R\$ 100.074,78. Por não constar quitação do referido débito incidiu sobre a dívida juros bem como multa moratória, totalizando valor de 272.803,16. Ademais, colacionou a Contribuinte nos autos Comprovações de Arrecadação conforme se observa em fls. 90/97 que, somados, integralizam o valor do crédito tributário, ainda que realizados sob o CNPJ da filial.

Para o efetivo cumprimento da legalidade é mister a observância das leis, pelo administrador, que são aplicáveis ao caso concreto. Neste cenário, dá-se extrema importância ao princípio da verdade material, decorrente do princípio da legalidade, que determina que a Administração Pública não poderá agir baseada em meras presunções quando lhe for possível descobrir o que de fato ocorreu.

Tal princípio preceitua que o arbitramento, ou imposição de multas e juros pelo suposto descumprimento de obrigação principal (tal qual o caso), deve ser a última solução a ser adotada uma vez que tais medidas não podem ser vistas como uma penalidade, mormente pelo mero descumprimento de obrigações acessórias como a retificação de uma DCTF.

Tanto é que, nas demais situações em que o conhecimento dos fatos for possível, porém, não possua o Contribuinte meios para comprová-lo a tempo ou da forma como a Administração deseja, o Fisco não poderá valer-se da insuficiência dos elementos fornecidos pelo contribuinte para tributá-lo, ou prejudicá-lo de qualquer forma, pelo simples fato de não conseguir demonstrar a verdade como desejado.

Observe que o mero descumprimento de obrigação acessória não constitui fato gerador de nenhuma espécie tributária. Determina o art. 114 do CTN que o fato gerador da obrigação principal é a situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência.

No caso que ora se analisa, percebe-se a cobrança de juros e multa que incidiram pelo suposto descumprimento da obrigação tributária principal, qual seja, o recolhimento do IPI declarado em DCTF. Ocorre que, embora tenha o recolhimento inicialmente sido efetuado no CNPJ da matriz, o mesmo posteriormente foi retificado para o CNPJ da filial, e o débito tributário foi satisfeito conforme comprova a MOLEX em fls. 90/97. Pelo princípio da verdade material, o efetivo conhecimento dos fatos é indispensável, sob pena de aplicação de uma lei a um caso que, em verdade, não ocorreu.

Nesse sentido, deve a Administração Pública rever seus atos de forma que possam eles condizer com a realidade fática:

Autoridade Primeiro Conselho de Contribuintes. 4ª Câmara. Turma Ordinária **Título** Acórdão nº 10420531 do Processo 11060000564200313 **Data** 17/03/2005 **Assunto:** Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF **Exercício:** 2001 **PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL - ERRO DE FATO - MEIOS DE PROVA - É de se admitir o erro de fato para conduzir à revisão do lançamento, eis que, se o lançamento há de ser feito de acordo com o tipo abstrato da norma, há de conformar-se à**

realidade fática. Assim, estando demonstrada a existência de erro de fato no preenchimento da declaração de ajuste anual, é cabível a retificação do lançamento, já que a prova do erro cometido pode realizar-se por todos os meios admitidos em Direito, inclusive a presuntiva, com base em indícios veementes, sendo, outrossim, livre a convicção do julgador. Recurso provido. (grifou-se)

Paulo Celso B. Bonilha, por sua vez, leciona em sua obra *Da Prova no Processo Administrativo Tributário* que:

Existindo escrituração regular, o Fisco está vinculado à sua adoção como base de prova da base de cálculo primária, podendo socorrer-se de outros meios probatórios para confirmar ou informar sua correspondência com a realidade. Caso constate a inveracidade de um ou mais lançamentos contábeis, deve proceder à sua retificação, recompondo a verdade material do objeto do procedimento e procedendo, se caso disso, ao lançamento de ofício das parcelas tributáveis

Ora se o Fisco, por um lado, demanda o adimplemento de uma obrigação e, do outro, o Contribuinte comprova a quitação dos débitos referentes ao encargo, não há que se falar em resistência pretensão punitiva pois caracterizada estaria a cobrança em duplicidade pelo mesmo tributo.

CONCLUSÃO

Nesse sentido, deu-se provimento ao recurso por unanimidade de votos, nos termos do voto do relator.

(Assinado digitalmente)

João Alfredo E. Ferreira - Relator



Ministério da Fazenda
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais
Terceira Seção - Terceira Câmara

Processo nº: 10283.003878/2003-82
Interessada: MOLEX DO BRASIL LTDA

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 4º do art. 63 e no § 3º do art. 81 do Anexo II, c/c inciso VII do art. 11 do Anexo I, todos do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009, fica um dos Procuradores da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho, intimado a tomar ciência do Acórdão nº **3803-01.727**, de 31 de maio de 2011, da 3ª Turma Especial da 3ª Seção.

Brasília - DF, em 31 de maio de 2011.

[Assinado digitalmente]
Alexandre Kern
3ª Turma Especial da 3ª Seção - Presidente

Ciente, com a observação abaixo:

- ☐ Apenas com ciência
- ☐ Com embargos de declaração
- ☐ Com recurso especial

Em ____/____/____

